



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-

000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Ofício Gab/Pref n.º 059/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO JORGE SIMÃO DE OLIVEIRA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ-MG

Prezado Senhor,

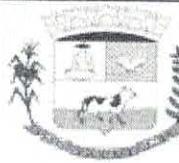
Após análise dos dispositivos legais no que se refere às EMENDAS PARLAMENTARES ao Projeto de Lei nº 1.976, de 04 de fevereiro de 2022, que **"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar 11479/2008 desmembramento e criação de Secretaria no âmbito da administração municipal e dá outras providências."**, apresento **VETO TOTAL**, nos termos do artigo 57, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Jacuí, pelas razões a seguir expostas:

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

PROJETO DE LEI – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – ALTERAÇÃO ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – EXTINÇÃO - UNIFICAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGO

O Projeto de Lei submetido à análise do Chefe do Poder Executivo, após ter sofrido Emendas por parte do Legislativo Municipal, contraria a Constituição Federal da República, a Constituição Estadual de Minas Gerais bem como a Lei Orgânica do nosso Município, sendo portanto inconstitucional e contrário ao interesse público, senão vejamos:

À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, as leis que versem sobre a organização



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-

000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

administrativa do Município, podendo INCLUSIVE, a questão referente à organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a" e "b" e art. 84, VI, "a" da Constituição federal).

No caso em tela, em que pese o Projeto de Lei ter a iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, apura-se que o mesmo, através de **normas oriundas de emenda parlamentar** sofreu alterações no sentido de modificar sobremaneira a **ORGANIZAÇÃO** e **FUNCIONAMENTO** das Secretarias do Município de Jacuí, com a unificação de 02 (dois) Departamentos em apenas 01 (um).

Altera ainda, a estrutura e organização da Secretaria Municipal de Educação, criando o Departamento de Departamento de Esporte e Lazer, acarretando uma Inconstitucionalidade formal, em razão da ingerência da matéria bem como contrário ao interesse público.

É que referidas emendas interferem na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no Direito Pátrio.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles, afirma que o poder de emenda, por parte dos parlamentares, é possível desde que, não tenha o escopo de invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo, *in litteris*:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000
Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.** (grifo nosso)

Nesse sentido, também é Tribunal de Justiça Estadual sufraga a tese de que, mesmo nos projetos de iniciativa privativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo não pode ser transformado em mero homologador dos projetos de lei encaminhados, **não devendo, todavia, avançar para além dos limites constitucionalmente fixados**, que assim aduz:

"Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos). (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904)
" (grifo nosso)

Nesse sentido:



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

"(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)” (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30). (grifo nosso)

Assim sendo, a matéria acerca da organização da Administração Pública no âmbito da administração pública municipal é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se vê o entendimento majoritário em nossos tribunais bem como esculpido na Constituição Federal da República, Constituição Estadual de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Jacuí.

Ademais, as normas objurgadas, oriundas de emendas legislativas, encontram-se eivadas de constitucionalidade, por vício formal e material. Destaca-se outrossim que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo, além da ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da economicidade

Embora seja lícito à Câmara Municipal emendar projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, as emendas devem guardar pertinência com o objeto do projeto encaminhado, e principalmente, respeito e observância aos seus limites impostos pela Constituição Federal da República, o que não se verifica no caso em análise.

Ou seja, o Poder Executivo Municipal pretende através do presente Projeto de Lei criar uma outra secretaria, desmembrando a



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

secretaria de Educação, Cultura e Turismo, para que seja criada uma secretaria de Esportes e Lazer.

Contudo, através de EMENDA PARALMENTAR, o Projeto de Lei passaria a ter na Secretaria de Esportes e Lazer, também as pastas referentes a Cultura e Turismo, ficando a secretaria de Educação somente com essa função, qual seja, Educação.

Desta forma, a EMENDA PARLAMENTAR alterou, modificou a estrutura e organização da Administração Municipal, modificando o artigo 6.º da LC 1479/2008, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR 1479/2008

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO, ESPORTES E LAZER

Departamento de Educação
Departamento de Cultura
Departamento de Turismo
Departamento de Esportes



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Projeto de Lei 1.976/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

Departamento de Educação

Departamento de Cultura

Departamento de Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ESPORTES E LAZER

EMENDA PARLAMENTAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-

000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Departamento de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO E LAZER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ESPORTES, LAZER, CULTURA E
TURISMO

Departamento de Esportes e Lazer

Departamento de Cultura e
Turismo

Denota-se pelo demonstrativo acima que pretende o Legislativo Municipal, através da EMENDA PARLAMENTAR, extinguir e criar departamentos na Administração Municipal, visto que na Secretaria de Educação, EXTINGUE 03 (três), ficando a Secretaria de Educação, apenas com o Departamento de Educação, e ainda, na Secretaria de Esportes, criar o Departamento de Esportes e Lazer.

Imperioso esclarecer que o Departamento de Turismo atualmente encontra-se como Chefe de Departamento o servidor **Agnaldo Tomas de Pontes** – Matrícula n.º 1210 e no Departamento de Turismo a servidora **Rafaela Souza Carvalhaes** – Matrícula n.º 1251.

Assim sendo, com as EMENDAS PARLAMENTARES, como ficará os dois servidores ?

Quem assumirá o Departamento a ser UNIFICADO pela emenda parlamentar? E ainda, Quem será exonerado do cargo ?



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Lado outro, há possibilidade de se desenvolver uma trabalho eficiente, unificando os dois departamentos?

Qual o embasamento jurídico e legal que a EMENDA PARLAMENTAR que extingue, cria e unifica cargo de Chefia e interfere sobremaneira na organização e estrutura do Poder Executivo Municipal se respaldou?

Ademais, há inúmeros relatos acerca da importância to trabalho municipal acerca da prática de esportes, da mais tenra idade até a melhor idade, sendo público e notório, inclusive no próprio Município de Jacuí que, a SAÚDE e ESPORTES trabalham juntos, ou seja, o ESPORTE gera SAÚDE.

Questiona-se outrossim, como aglutinar, incorporar na Secretaria de Esportes e Lazer, o Departamento de Turismo e Cultura?

Seriam essas EMENDAS PARLAMENTARES em linha contrária ao que pretende o Poder Executivo Municipal, ao criar um secretaria de Esportes e Lazer autônoma, para fins de que seja desempenhado um trabalho mais eficiente e propiciando aos Municípios de Jacuí, uma oportunidade de acesso às atividades esportivas com mais opções e qualidade, que ficou prejudicada pela questão da pandemia COVID19, e a valorizar nossas equipes e atletas.

Para comprovar o alegado, segue Ofício emanado do Departamento Pessoal e Recursos Humanos, informando que caso ocorra a sancão, implicará em extinção de cargos, uma vez que o projeto de Lei Complementar prevê a unificação do Departamento de Cultura com o Departamento de Turismo.

Ressalta ainda que hoje o município em acordo , observância e conformidade com a Lei 1.479/2008, conta com 02 (dois) servidores alocados, um em cada um desses Departamentos, e caso ocorra a





MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

unificação, terá o município que deixar apenas um responsável pelo departamento de Cultura e Turismo.

Ressalta ainda que de acordo com a Portaria IEPHA nº 06, de 31 de Março de 2021, recomenda-se que, para melhor respaldo técnico das ações, que esteja lotado no setor no mínimo um servidor de nível Superior preferencialmente com formação de graduação e pós graduação em área a feita a preservação do Patrimônio cultural, o que permite aumentar a pontuação do município na tabela de pontuação do setor, ou seja, setor de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Assim sendo, o Município de Jacuí segue a referida Recomendação, visto que o servidor que ocupa atualmente o Departamento de Cultura preenche todos os requisitos da Portaria IEPHA n.º 06 de 31 de março de 2021, sendo portanto, imprescindível a capacitação técnica na respectiva área de Turismo.

Sendo que em relação à Secretaria de Esportes, pretende o Legislativo Municipal, com a referida EMENDA PARLAMENTAR, aglutinar as Departamento de Cultura e Turismo, EXTINGUINDO outrossim, um dos órgãos da Administração Municipal.

Assim sendo, extrai-se da presente emenda parlamentar, uma interferência na organização administrativa e funcional da Administração Municipal de Jacuí, sendo esta prerrogativa EXCLUSIVA do Poder Executivo, por força do disposto na CF/88 e Constituição Estadual de MG.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é de que, em razão do princípio da simetria, as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que àquelas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de constitucionalidade.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Nesse sentido, anotem-se os precedentes a seguir colacionados:

"Agravio regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição Estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo. 4. Agravio regimental a que se nega provimento" (RE nº 586.050/AC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 23/3/12). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que versem sobre serviços públicos e organização administrativa do Estado. Agravio regimental a que se nega provimento" (RE nº 369.970/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 9/10/09).

O projeto de lei em questão, de origem do executivo municipal sofreu **EMENDAS PARLAMENTARES**, está eivado de nulidade dado a matéria, tendo apresentado razões de voto total pelo Prefeita Municipal que argumentou tratar de matéria que se refere à organização e estruturação



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000
Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

dos órgãos da Administração Pública e, portanto, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A urgência na readequação da estrutura organizacional se dá em razão do início da necessidade da Administração em reestruturar suas secretarias de acordo com a conveniência do serviço para a boa gestão do serviço público. Tais alterações visam organizar parte do eixo administrativo para garantir a ação cotidiana e bom funcionamento do Executivo no cumprimento de sua missão pública institucional, em especial, a área ESPORTIVA.

Neste contexto, não há dúvida de que a imposição por parte do Legislativo Municipal de que, a Secretaria Municipal de Educação seja desvinculada da pasta de Cultura e Turismo, e agregada para a Secretaria de Esportes e Lazer, ofende as disposições constitucionais, por tratar de função tipicamente administrativa e de exclusiva competência do Executivo Municipal.

Verifica-se do excerto transscrito que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.026/10 em face da Constituição Estadual, uma vez que aquele diploma normativo não teria respeitado as normas relativas ao processo legislativo, pois decorrendo as EMENDAS de iniciativa PARLAMENTAR, teria havido usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria ora em análise

É que, o Poder Legislativo Municipal, ao emendar Projeto de Lei Complementar n.º 1479/2008, excedeu os poderes de emendas concedidos pela Constituição Federal de 1988.

O STF – Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que o poder de emenda a Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não é limitado unicamente pela vedação ao aumento de despesas, que não é o caso em análise, previstas no artigo 63, inciso I da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

A emenda proposta deve guardar estreita pertinência com o objeto do projeto de lei encaminhada ao Legislativo, conforme decisão através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI 546, Rel. Min MOREIRA ALVES, DJ 14/04/00.

O artigo da Lei Complementar do Município de Jacuí, dispõe sobre obrigações referente à organização da Secretaria de Educação e da Secretaria de Esportes, bem como rotinas administrativas do referido órgão, não guardando relação com o projeto de Lei que cuida da reorganização da Secretaria de Esportes, assim sendo aduz a legislação que regula em apreço:

Constituição Estadual de Minas Gerais

Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado de Minas Gerais:

(...)

XIV – Dispor na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Logo, torna-se inconstitucional as EMENDAS PARLAMENTARES, visto que o Legislativo Municipal interferiu na organização e funcionalismo da Administração Municipal de Jacuí, ao separar as pastas da Cultura e Turismo, aglutinando na pasta da Secretaria de Esporte e Lazer.

E não é só.

O Legislativo Municipal de Jacuí, Interferiu ainda, ao unificar, extinguir e criar Departamentos no âmbito da administração pública municipal.

Mais uma vez, Nobres Vereadores, a EMENDA PARLAMENTAR está eivada de inconstitucionalidades, visto interferir na organização e estrutura da administração municipal.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Insta salientar que não faltam precedentes jurisprudenciais de nosso Tribunal de Justiça e do STF que também já declararam a inconstitucionalidade de emenda legislativa que propôs alteração de Plano de Carreira e Estrutura da Administração do Executivo Municipal – (ADIn n.º 70005421870, Branco Cardoso)

Lado outro, no que se refere a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, é tema de REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 917, em que decidiu que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que crie despesa, DESDE QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÃO DE SEU ÓRGÃOS, senão vejamos:

Repercussão Geral

Tema 917 - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." ARE 878911 RG / RJ. (grifo nosso)

De fato, ao dispor sobre funcionamento e atribuições de secretarias, o Projeto de Lei em comento acabou por tratar de atribuição de órgão público.

O entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal emendas parlamentares, resultante de iniciativa do executivo, que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 61, § 1º, alínea "c", da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

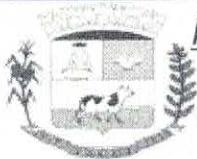
Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 3. **É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 374.922/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 27/6/11). (grifo nosso)

Nesse sentido:





MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000
Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM.
EMENTA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA.
VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, **de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo**. Agravo regimental não provido" (RE nº 266.694/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 4/11/05). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2015. Ministro Dias Toffoli Relator (grifo nosso)

Como se verifica, a disposição sobre funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo outrossim INADMISSÍVEL EMENDAS PARLAMENTARES em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando a ingerência e administração das Secretarias Municipais do Município de Jacuí-MG.

Nesse sentido:

SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. **A**



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000
Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 374.922/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 27/6/11). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM. EMENTA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização.

A Constituição Federal, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e autogoverno, impõe a observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Executivo.

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispor sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.[ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010

Imperioso ressaltar que, embora as emendas apresentadas pela Casa legislativa não cria e nem aumenta despesa, versa



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48
Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000
Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

sobre administração e organização dos serviços, com criação, extinção e unificação de cargos em Departamentos da Administração Municipal.

Isto posto, eis que presente uma manifesta USURPAÇÃO da competência EXCLUSIVA sendo afetada por vício formal insanável,

Ocorre que, conforme que já informado acima, o Projeto de Lei "in casu", cria e estrutura os órgãos da Administração Pública local, sofrendo ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

Chegando ao plano do ordenamento jurídico municipal, identifica-se notório vício acerca das referidas emendas, conforme claramente estabelece o artigo 45, incisos I e III, de nossa Lei Orgânica:

"Art. 45º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração.

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-000
Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O Legislativo Estadual ou local tem liberdade exercer a sua competência legiferante até os limites das normas de repetição obrigatória da Constituição Federal, denominada de normas centrais, são diretrizes obrigatórias que advém do princípio da simetria constitucional, não podendo se distanciar os Estados-membros e Municípios por meio dos seus poderes deste modelo central estabelecido na Constituição Federal.

Na realidade, em função do Princípio Federativo estabelecido no art. 1º da Constituição Federal de 1988, aos Estados membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício de suas competências autônomas, devem adotar os modelos normativos previstos na Constituição Federal, sob pena de infringir a simetria, ocasionando a inconstitucionalidade da norma.

Portanto, os Municípios têm autonomia para se auto-organizar, todavia, essas normas devem estar em consonância como o modelo central trazido pelas Constituições Federal

Esse panorama conduz à ofensa ao princípio basilar da separação de poderes quando o Poder legislativo invade a competência do Poder Executivo, pois, no dizer desse Sodalício, "O Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.

O insigne mestre Pontes de Miranda assevera que o Legislativo, em seu campo de atuação, não pode contrariar esse princípio constitucional, doutrinando, devendo respeitar os limites constitucionais.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-

000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinerte@jacui.mg.gov.br

Assim sendo, ao invadir competência do Poder executivo, o ato legislativo reveste-se de nulidade, pois, as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

A lei impugnada ao estabelecer obrigação ao Poder Executivo, retira do administrador a possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos a Administração Pública, usurpando atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, quando se usurpa a possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos a Administração Pública, caminha-se em desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, que prevê a existência de atos reservados a cada um dos Poderes.

Desta forma, o Poder legislativo não pode propor projetos de leis ou emendas parlamentares que engessem a competência de administrar e gerir a coisa pública, com mais razão, estabelecer regramentos inconstitucionais que impeçam o Poder Executivo de cumprir seus deveres constitucionais em manter os serviços públicos e proceduralizar a sua execução e organização e estrutura da administração pública.

A concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 84, II, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível. A eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-

000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Portanto, a Lei Municipal impugnada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, não poderia ter sido **EMENDADA** pelo Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

**É O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE
DESTE QUE DEFINE O PLANEJAMENTO, A DIREÇÃO, A ORGANIZAÇÃO
E A EXECUÇÃO DE ATOS DE GOVERNO.**

O desrespeito a simetria introduzida pela Constituição Federal ocorreu no caso concreto no Município de Jacuí, que não reservou os limites atinentes a extinção do cargo de Chefe de Departamento e criou o Departamento na Secretaria de Esportes e Lazer.

Portanto, é imprescindível quando da introdução das normas afetas à organização e estrutura da administração municipal, impositivo o respeito as regras constitucionais, justamente para mantermos a simetria com a Constituição Federal vigente e o respeito ao pacto federativo.

O presente projeto de lei padece, pois, existentes vícios formais e materiais, afrontando inclusive a Constituição Federal, não comportando a mínima possibilidade de vir a integrar o ordenamento jurídico, não restando outra opção ao Executivo Municipal, senão a de apresentar **VETO INTEGRAL**, considerando que a Emenda Parlamentar impugnada provocou modificação referente ao "Processo Legislativo", com alteração na estrutura organizacional e administrativa, em especial, extinguindo, criando e unificando o cargo de Chefe de Departamento.

Por essas razões, espera o Executivo Municipal, o acatamento do **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 1.976 de 04 de fevereiro de 2022, por apresentar em seus artigos novas redações tidas como inconstitucionais formais e contrários ao interesse, ao criar, extinguir e unificar cargos e alterar a organização da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.



MUNICÍPIO DE JACUÍ/ MINAS GERAIS

"JACUÍ A MÃE DO SUDOESTE MINEIRO"

CNPJ: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, nº 72 – Centro – Jacuí/MG – CEP: 37.965-

000

Tel.: (35) 3593-1255 - E-mail: gabinete@jacui.mg.gov.br

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jacuí, 04 de maio de 2022.


MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ
MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO | CNPJ: 14.850.522/0001-97
Rua Governador Valadares, 40 - Centro - Jacuí/MG - 37965-000
www.jacui.mg.leg.br | camarajacui@hotmail.com
(35) 3593-1980



Ofício nº 29/2022 – JJSO/CMJ

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

A Sua Excelência A Sra. Prefeita Municipal Maria Conceição dos Reis Pereira.

Jacuí/MG, 06 de abril de 2022.

Exma. Sra. Prefeita,

Segue em anexo Projeto de Lei aprovado na Sessão Ordinária do dia 4 de abril de 2022.

1- Projeto de Lei nº 1.976 de 04 de fevereiro de 2022, aprovada por 08 (oito) votos.

No mais, aproveito o momento para elevar os votos de estima e consideração.


João Jorge Simão de Oliveira - DEM
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Maria Conceição dos Reis Pereira
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM
06/04/2022


NYARA SAYURI
IMAMURA HIPOLITO
Secretária do Gabinete
CPF: 141.633.266-93



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

CNPJ.: 18.186.056/0001-48

Praça Presidente Vargas, 72 – Centro – Jacuí – Minas Gerais – CEP.: 37.965-000

Fone: (35) 3593-1340 email: rh@jacui.mg.gov.br

Ofício: 01/DRH/2022

Assunto: Informação Faz
Jacuí, 04 de maio de 2022.

Prezada Senhora Prefeita ,

Em observância ao projeto de Lei Complementar nº: 1.976 de 04 de fevereiro de 2022 que Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 1.479/2008 para o desmembramento e criação de Secretaria no âmbito da administração municipal o Departamento Pessoal e RH informa que caso ocorra a sanção, implicará em extinção de cargos, uma vez que o projeto de Lei Complementar prevê a unificação do Departamento de Cultura com o Departamento de Turismo.

Ressalto ainda que hoje o município em acordo , observância e conformidade com a Lei 1.479/2008 conta com 02 (dois) servidores alocados um em cada um desses Departamentos, e caso ocorra a unificação, terá o município que deixar apenas um responsável pelo departamento de Cultura e Turismo.

Importante ressaltar ainda de acordo com a Portaria IEPHA nº 06, de 31 de Março de 2021 recomenda-se que para melhor respaldo técnico das ações que esteja lotado no setor no mínimo um servidor de nível Superior preferencialmente com formação de graduação e pós graduação em área feita a preservação do Patrimônio cultural o que permite aumentar a pontuação do município na tabela de pontuação do setor, ou seja, setor de Proteção ao Patrimônio Cultural.

Atenciosamente,


Viviana Cristina Aguiar
Chefe do Departamento Pessoal e RH

**ILMA. SRA. PREFEITA
MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA**